## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004105-95.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Giordano Tecidos e Confecções Ltda Me

Requerido: Vanatex Confecções Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

GIORDANO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA ME intentou ação em face de VANATEX CONFECÇÕES LTDA EPP. Narra que foi surpreendida com comunicados de protesto de quatro duplicadas sacadas pela requerida sem motivo, não tendo qualquer negociação com ela. Ainda, disse que seu advogado contatou o representante da requerida, sendo que ele nada resolveu, sendo necessária a presente ação, inclusive para ser indenizada pelos danos morais sofridos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/30.

Às fls. 31/32 se antecipou a tutela mediante caução, não recolhida.

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação. Disse que ocorreu um equívoco na emissão das duplicatas, sendo erroneamente indicada a autora como devedora. Constatado o equívoco, o banco foi contatado em diversas oportunidades mas não sanou a pendência. Pugna pela improcedência.

Réplica às fls. 78/79.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes silenciaram (fl. 83).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há razão para outras provas ou diligências, sendo de rigor o julgamento antecipado da lide, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débitos e pagamento de indenização por danos morais.

Os documentos de fls. 28/30 indicam a real existência de protestos em relação às

quatro duplicatas indicadas na inicial. Aliás, em contestação a parte reconheceu que a autora realmente não deve as quantias, sendo os títulos sido emitidos erroneamente em seu nome. Assim, evidente o deslinde quanto a esse tema.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ao que parece, a requerida repassou os títulos ao Banco Santander, sendo feita inclusive notificação extrajudicial à instituição para que tomasse as devidas providências, impedindo maiores dissabores (fls. 62/64). Ocorre que em leitura da notificação, se veririca que os títulos não foram repassados para cobrança, como costuma ocorrer, mas sim por garantia a empréstimos junto à instituição financeira, não havendo nenhuma notícia de que tais garantias foram substituídas. Tal argumentação é somente ilustrativa, pois desnecessária à solução.

Ainda, em sua contestação a parte informa que continuou a provocar o banco quanto aos protestos, conseguindo que o banco expedisse documentos para a "baixa" (fl. 21), tomando pessoalmente a cautela de encaminha-los aos cartórios de protestos, e isso está comprovado pelas certidões de fls. 65/70, que dão conta que em junho de 2016 não havia protestos no nome da autora.

Pois bem, se a dívida não existia, e isso é fato, não poderiam ter sido sacadas as duplicatas, algo bastante estranho de ter ocorrido, em especial diante dos requisitos que a lei exige para a emissão de tais documentos, como a escrituração do "livro de registro de duplicatas". Além disso, a conduta também pode ser criminosa a teor do artigo 172, do CP. Ainda, se as dívidas eram inexistentes, nenhum documento poderia ter sido entregue ao banco, pela requerida, gerando todo o transtorno, e mesmo os quatro protestos indevidos.

Agir de forma a minorar as consequências de seu absurdo equívoco não é conduta digna de elogios, não passando de verdadeira **obrigação** da parte.

Se houve erro do banco, esse é um problema que deve ser discutido entre a ora requerida e a instituição financeira, em possível ação regressiva, mas nunca com a autora.

Assim, de culpa exclusiva de terceiro longe está de se falar.

Dito isso, os danos morais são *in re ipsa*, decorrentes das irregularidades, todas à cargo da ré, sendo devida indenização.

A fim de se encontrar um meio termo entre as teorias do desestímulo (voltado ao ofensor) e da vedação do enriquecimento sem causa (dirigido ao ofendido), arbitro o valor a título de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com exame do mérito, para: **a**) declarar a inexigibilidade das duplicatas indicadas às fls. 27/30 e **b**) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos

morais, no valor total de R\$ 10.000,00, atualizados desde esta decisão, e com juros de mora de 1% do mesmo marco, e isso porque o fator tempo já foi considerado na eleição do *quantum*.

Arcará a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 sobre o valor da condenação, atualizado.

Oportunamente, arquive-se.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 21 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA